

ISSN 1127-8579

Publicato dal 06/05/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/29464-perspectives-metodol-gicas-do-culturalimo-de-miguel-reale-no-direito-civil-brasileiro>

Autore: Roseli Rêgo Santos

Perspectivas metodológicas do culturalimo de miguel reale no direito civil brasileiro

PERSPECTIVAS METODOLÓGICAS DO CULTURALISMO DE MIGUEL REALE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Roseli Rêgo Santos*

Sumário: 1. *Introdução.* 2. *O culturalismo de Miguel Reale.* 3. *Perspectivas metodológicas do Direito Civil a partir do movimento culturalista.* 4. *Conclusões.*
Referências

RESUMO: Este artigo discute as recentes transformações no Direito Civil realizando um estudo do pensamento de Miguel Reale, demonstrando a importância do seu pensamento para a ciência do Direito. Aborda o culturalismo enquanto um paradigma metodológico na codificação civil, destacando a polêmica da diferença entre ciências naturais e ciências sociais, perpassando ainda pelas perspectivas metodológicas do Direito Civil a partir do movimento culturalista. Por fim, discute a teoria das fontes e modelos jurídicos na teoria de Miguel Reale, apontando para uma relação de complementaridade entre uma teoria e outra, destacando que os modelos jurídicos constituem uma realidade no Código Civil de 2002.

PALAVRAS-CHAVE: Culturalismo. Direito Civil. Teoria dos Modelos. Teoria das Fontes.

ABSTRACT: This article discusses the recent transformations in the Civil law from the study of the Miguel Reale's ideas, demonstrating the importance of his thought to the science of the Right. It approaches the Realean culturalism while a methodological paradigm in the civil code, detaching the controversy of the difference between natural science and social sciences, passing for the methodological perspectives of the Civil law starting from the Realean culturalism. Finally, it discusses the theory of the sources and juridical models in Miguel Reale's theory, appearing for a complementarity relationship among a theory and other, detaching that the juridical models constitute a reality in the Civil Code of 2002.

KEYWORDS: Realean Culturalism. Civil Law. Theory of juridical models. Theory of the sources.

* Mestre em Direito Privado e Econômico (UFBA), Especialista em Direito Empresarial, Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Professora da Universidade Federal da Bahia - UFBA, advogada.

1 INTRODUÇÃO

As recentes transformações no Direito Civil reclamam uma análise dos pilares metodológicos que balizaram essas alterações tomando como ponto de partida a visão culturalista de Miguel Reale.

Nesse sentido, materializa-se aqui a interdisciplinaridade para além das sub-áreas do Direito, englobando uma análise que leve em consideração de um lado as várias disciplinas jurídicas e de outro aquelas que lhe são afins e que podem contribuir na sua compreensão.

Percebe-se cada vez mais que a produção teórica das ciências sociais não pode ficar reduzida à discussão do seu caráter positivo, em que o Direito muitas vezes encontra-se envolvido ao redor do seu próprio núcleo positivo, sem levar em conta a necessidade de comunicação com outras áreas do conhecimento, como por exemplo, a metodologia.

2 O CULTURALISMO DE MIGUEL REALE

Para Miguel Reale (2005, p.IX) o conceito de cultura converteu-se em um paradigma¹, ou seja, uma idéia mestra em que se torna necessário proceder a uma revisão de teses dominantes, substituindo-as ou retificando-as.

Abordar o culturalismo como um paradigma metodológico presente na codificação civil leva a aludir o problema do método no Direito como uma forma de ordenação intencional da inteligência e da vontade capaz de permitir alcançar o resultado consistente em uma certeza relativa (REALE, 2001, p. 75).

Não se pode falar em certeza absoluta nas ciências humanas ou sociais, tendo em vista a impossibilidade de se alcançar resultados rigorosamente certos, estatísticos e probabilísticos. O processo de experimentação, utilizado nas ciências exatas com a finalidade de verificar o resultado de pesquisas através de experiências

¹ Paradigma aqui é utilizado no sentido que Thomas Kuhn confere a esta palavra. Cf. KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

programadas e dirigidas, é incompatível com as ciências sociais. Isso porque os processos de conhecimento que os juristas empregam implicam em apreciações valorativas ou axiológicas dos fatos (REALE, 2001, p. 77-78).

Nesse ponto, cabe ressaltar uma diferença entre ciências naturais e ciências humanas no que se referem aos valores e aos fins. As leis físico-naturais podem ser certas ou não de acordo com a sua correspondência aos fatos que explicam. Explicar significa ordenar aos fatos segundo nexos de causalidade ou de funcionalidade partindo de uma neutralidade. Já os fatos sociais, por fazerem parte da vida e dos interesses o pesquisador, não são vistos apenas no âmbito da causalidade, pois sempre haverá um posicionamento valorativo ou o axiológico que leva não à explicação do fenômeno, mas sim à sua compreensão. O ato de compreender, segundo Reale (2001, p. 80) significa “ordenar os fatos sociais ou históricos segundo suas coleções de sentido, o que quer dizer, finalisticamente, segundo uma ordem de valores”.

Miguel Reale (2005, p.6) afirma que a atual Teoria do Conhecimento veio ao menos reduzir as diferenças que se levantavam entre as ciências humanas e as empírico-formais. Jürgen Habermas (1982, p. 215), em sua obra *Conhecimento e Interesse*, ao tratar da crítica como unidade de conhecimento e interesse resgata essa diferença ao abordar as reflexões de Pierce e Dilthey sobre a metodologia das ciências da natureza e do espírito² como lógica de investigação e ao conceberem o processo da pesquisa como um complexo vital objetivo entendido respectivamente como técnica ou como práxis da vida.

Entretanto, Reale defende que a tomada de posição axiológica dos fatos jurídicos não exclui a objetividade desses fatos, mas essa objetividade não deve se confundir com a neutralidade avaliativa de certos objetos de pesquisa das ciências naturais.

² Para Pierce “a pesquisa empírico-analítica é a continuação sistemática de um processo cumulativo de aprendizagem, o qual se exerce ao nível pré-científico, o círculo funcional do agir instrumental”, ou seja, trata-se da produção de um saber tecnicamente explorável em que a análise empírica revela a face da realidade sob o ponto de vista da disponibilidade técnica possível sobre processos objetivados da natureza. Dilthey ao tratar das ciências do espírito afirma que “a investigação hermenêutica dá uma forma metódica a um processo de compreensão entre indivíduos que, na fase pré-científica, está integrada em um complexo de tradições, próprio a interações mediatizadas simbolicamente” referindo-se à elucidação de um saber praticamente eficaz que asseguram a intersubjetividade de uma compreensão entre indivíduos capaz de orientar a ação (HABERMAS, 1982, p. 212).

Sendo assim, admite diante dos diversos tipos de ciência, todos legítimos, a possibilidade da adoção de um pluralismo metodológico em função da natureza do objeto estudado³.

No campo jurídico deve-se ainda lembrar da possibilidade de pluralismo de fontes para além do Estado, conforme pontua Perlingieri (2002, p. 8) para quem:

(...) produz-se um pluralismo de fontes quando se dá espaço a um pluralismo de entidades descentralizadas e autônomas que não se esgotam no Estado e que legislam em virtude de um poder próprio. É o que acontece com os *enti locali* os as entidades supranacionais que ditam normas imediatamente vigentes no Estado, como, por exemplo, as normas da comunidade europeia.

Feitas as breves distinções entre ciências naturais e culturais ou sociais, caberá neste momento explicar as relações entre a cultura, a história, a experiência e os valores, elementos fundamentais do paradigma culturalista presente nas obras de Miguel Reale.

O termo cultura é abordado por Reale (2005, p.1) a partir de duas acepções: a pessoal ou subjetiva e a social ou objetiva. A cultura (conceito pessoal ou subjetivo) consiste no “acervo de conhecimentos e de convicções que consubstanciam as suas experiências e condicionam as suas atitudes, ou, mais amplamente, o seu comportamento como ser situado na sociedade e no mundo” (REALE, 2005, p.2). Cultura por sua acepção social ou objetiva é entendida como o “acervo de bens materiais e espirituais acumulados pela espécie humana através do tempo, mediante um processo intencional ou não de realização de valores” (REALE, 2005, p. 3).

A cultura por mais que seja enriquecida de todas as experiências axiológicas acumuladas, jamais chega a ser uma realidade ontológica válida em si mesma, porque não pode deixar de apoiar-se sobre o espírito subjetivo. Os bens culturais, uma vez emanados da subjetividade humana, atuam sobre os dados naturais (um conjunto de condições de ordem física de formas de vida) adquirindo uma

³ O pluralismo metodológico é defendido por Paul Feyerabend em sua obra *Contra o método*. A teoria proposta pelo autor leva a reflexão de que a dinâmica do objeto de estudo das ciências requer a adaptação dos métodos que conduzem ao conhecimento para que seja possível chegar ao progresso. “Minha intenção não é substituir um conjunto de regras gerais por outro conjunto da mesma espécie: minha intenção, ao contrário, é convencer a leitora ou o leitor de que todas as metodologias, até mesmo as mais óbvias, têm seus limites” (FEYERABEND, 2007, p. 49).

objetividade relativa, isso porque as valorações obedecem a uma lei histórica de inércia, resistindo a mutações axiológicas, sendo preservadas sob a forma de usos e costumes. Essa objetividade relativa resulta do fato de que ao longo do processo cultural, valores adquirem a força de invariantes axiológicas⁴.

Para a escorreita compreensão da cultura em sua acepção social, torna-se necessária a apreensão do termo história, que leva à abordagem da relação entre tempo e valor. Temporalidade ou tempo numérico é o fluir do tempo, é a passagem cronológica. Já o tempo histórico ou historicidade é aquilo que se inseriu ou se insere significativamente no tempo e no espaço; é o recorte na temporalidade daquilo que tem significação, pelo seu valor. A história não é composta por todos os eventos, mas somente aqueles que possuem algum significado para o homem, que estão relacionados a valores (MARTINS-COSTA; BRANCO, 2002, p.172).

O fenômeno jurídico se desenvolve no tempo axiológico, por isso relaciona-se necessariamente aos valores mais significativos de cada tempo cultural⁵. O Direito como fenômeno cultural, somente adquire significação se for situado num espaço formado por valores que se reúnem em cada cultura como “centros de valor”, organizados em torno de um valor fundamental ou valor-fonte de todos os demais valores que permeiam a experiência jurídica, que é a pessoa humana (MARTINS-COSTA; BRANCO, 2002, p.173).

O conceito de experiência é tratado por Reale (2005, p. 51-53) a partir da perspectiva kantiana, em que todo conhecimento, resulta direta ou indiretamente da experiência. Sendo assim, experiência “é o ato de provação de alguma coisa pressuposta pelo sujeito como distinta de si no momento mesmo em que a torna

⁴ As invariantes axiológicas são valores fundamentais e fundantes que guiam os homens ou servem de referência em seu cotidiano. Esses valores são fixados pela filosofia ou ontologia do Direito para estabelecer princípios superiores que sejam verdadeiros em todos os tempos e lugares, mas, diante do caráter histórico, esses valores são mutáveis na sua vigência (MARTINS-COSTA; BRANCO, 2002, p.35).

⁵ “O tempo cultural é o do presente, o da atualidade, produtor de bens conformes às épocas segundo as linhas de relevância de uma consciência comum, dotado de certa estabilidade e com o papel de filtrar aquilo que se fez história. Nesse sentido a cultura ‘é a presença atual da história’” (MARTINS-COSTA, 2002, p.25).

sua, reconhecendo sua significação comprovada” (REALE, 2005, p. 51). Ao tratar da experiência Reale verifica a importância da relação entre experiência e percepção⁶.

A percepção no entender de Merleau-Ponty (*apud* REALE, 2005, p. 52) “é o ato que cria, de um só golpe, com a constelação dos dados, o sentido que os liga, e que não somente descobre o sentido que eles têm, mas ainda faz com que eles tenham um sentido”.

O resultado da experiência humana é a formação da cultura, isso porque o sujeito durante a experiência, confere sentido ao objeto do conhecimento, conforme explica Gerson Branco:

A experiência é o resultado de um processo histórico de experimentação que revela a dimensão dinâmica e temporal do direito. O experienciar é a ação, mas também é esperar “no sentido de que aquilo que já foi objeto de experiência dispõe o homem a esperar que assim se reproduza”. E esta atividade humana de esperar, de formular juízos e de incorporar valores aos fatos cria fatos valiosos e trama a teoria da cultura, participando juntamente com os fatos da natureza na construção da própria história (MARTINS-COSTA; BRANCO, 2005, p. 21).

O processo de experienciar resulta no conhecimento conjuntural e não na verdade, isso porque o resultado das enunciações é válido no contexto histórico-cultural do sujeito que determina parte do conteúdo do objeto, que nunca é apreendido em si mesmo.

Miguel Reale (2002, p. 21) propõe uma nova teoria do conhecimento, denominada ontognoseologia, voltada ao processo cultural na sua perspectiva histórica. Esta teoria compreende a possibilidade do conhecimento a partir do sujeito e também a possibilidade de se conhecer o objeto. A ontognoseologia busca alcançar não a verdade absoluta, mas o conhecimento conjuntural.

⁶ Merleau-Ponty (2006, p.436-441) em sua obra Fenomenologia da percepção, estabelece uma relação entre experiência e percepção: “Se o sujeito que percebe faz a síntese do percebido, é preciso que ele domine e pense uma matéria da percepção, que organize e ligue, ele mesmo, do interior, todos os aspectos da coisa, quer dizer, que a percepção perca sua inerência a um sujeito individual e a um ponto de vista, que a coisa perca sua transcendência e sua opacidade. Viver uma coisa não é nem coincidir com ela nem pensá-la de uma parte a outra. [...]É na experiência do mundo que todas as operações lógicas de significação devem fundar-se, e o próprio mundo não é, portanto, uma certa significação comum a todas as nossas experiências, que leríamos através delas, uma idéia que viriam animar a matéria do conhecimento. [...] O corpo que percebe não ocupa alternadamente diferentes pontos de vista sob o olhar de uma consciência sem lugar que os pensa. É a reflexão que objetiva os pontos de vista ou as perspectivas; quando eu percebo, através de meu ponto de vista, estou no mundo inteiro e não sei nem mesmo os limites de meu campo visual”.

Para Reale a experiência é fundamentalmente axiológica e por isso é possível a construção do conceito de conjectura, enquanto verdade relativa, embora dotada da estabilidade do processo cultural.[...] Como toda a conjectura parte da experiência, é possível que se façam conjecturas para transcendem a experiência e alcançar uma solução plausível e que integrará o status da verdade num determinado momento histórico. A relação entre conhecimento conjectural e cultura é direta, pois sendo aquele produto da experiência da consciência, faz parte da própria cultura, já que a cultura é o acúmulo da experiência humana. (MARTINS-COSTA, 2002, p.12-13).

No Direito pode-se verificar a relativização da verdade absoluta e a aplicação do conhecimento conjectural a partir da utilização de juízos de verossimilhança e juízos de probabilidade como instrumentos de tutela e efetividade de direitos.

A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale tem suas bases no culturalismo pois, segundo esta teoria, inexistente separação absoluta entre os fatos, valores e normas⁷. A construção da normatividade se dá sobre uma base fática, segundo valores preexistentes. Por essa teoria não há como separar os valores das normas, já que estas correspondem aos atos de decisão e de escolha entre os valores da experiência humana.

Os elementos até então apresentados caracterizam o culturalismo como uma corrente que se constituiu como pilar metodológico que lastreou a elaboração do Código Civil de 2002, configurando a adoção de um novo paradigma.

3 PERSPECTIVAS METODOLÓGICAS DO DIREITO CIVIL A PARTIR DO MOVIMENTO CULTURALISTA

Para Miguel Reale (2005, p. 106) o culturalismo não constitui uma escola nem uma teoria, mas sim um movimento intelectual aberto que congrega pensadores de orientações diversas, todos convictos da modernidade e atualidade da teoria da

⁷ Eis aí, portanto, através de um estudo sumário da experiência das estimativas históricas, como os significados da palavra Direito se delinearam segundo três elementos fundamentais: — o elemento *valor*, como intuição primordial; o elemento *norma*, como medida de concreção do valioso no plano da conduta social; e, finalmente, o elemento *fato*, como condição da conduta, base empírica da ligação intersubjetiva, coincidindo a análise histórica com a da realidade jurídica fenomenologicamente observada. Encontraremos sempre estes três elementos, onde quer que se encontre a experiência jurídica: — fato, valor e norma. (REALE, 1999, p.510)

cultura e de que nos países em desenvolvimento a cultura é menos um tema acadêmico do que um imperativo de sobrevivência.

Na elaboração do Código Civil de 2002, algumas diretrizes foram estabelecidas e aquelas que mais revelam a presença do culturalismo são: em primeiro lugar a posição de tentar preservar do antigo código civil tudo aquilo que se pudesse manter modificando apenas o necessário para a modernização do Direito. Essa modificação importou na alteração da linguagem do Código Civil de 2002, constituindo um instrumento normativo aberto a mudanças com a edição de normas abertas e, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Esta diretriz revela a valorização dos bens culturais reconhecidos e aceitos pela sociedade e demonstra que a concepção da dialética da complementaridade⁸ permitiu a conciliação de opostos.

Outra diretriz presente na elaboração do Código Civil foi a adoção dos princípios da socialidade, da eticidade e da operabilidade. A socialidade emana no sentido de prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perder de vista que o valor fundamental do sistema é a pessoa humana. A socialidade também é reconhecida pelo poder normativo que os valores sociais produzem no Direito e às disposições referentes aos usos e costumes. A eticidade repousa na valorização dos pressupostos éticos nas relações jurídicas, a partir da proteção da boa-fé, da confiança, da equidade e do dever de proporcionalidade.

A operabilidade se verifica no código com a utilização de um sistema aberto que permite a constante incorporação de princípios, *standards*, direitos e deveres e normas, viabilizando a sistematização e ressystematização permanente do ordenamento jurídico.

Essas aberturas para a mobilidade do sistema são expressas por cláusulas gerais, cuja formulação da hipótese legal se procede mediante o emprego de conceitos cujos termos têm intencionalmente significados vagos e abertos. Sendo assim, a concretude jurídica, como a correspondência dos fatos às normas segundo o valor

⁸ A dialética da complementaridade explica “a correlação existente entre fenômenos que se sucedem no tempo, em função de elementos e valores que ora contrapostamente se polarizam, ora mutuamente se implicam, ora se ligam segundo certos esquemas ou perspectivas conjunturais, em função de variáveis circunstâncias de tempo e lugar” (REALE, 2002, p.80).

que se quer realizar, é uma dimensão da operabilidade, que encontra na teoria dos modelos jurídicos o suporte para sua efetivação (MARTINS-COSTA; BRANCO, 2002, p.122).

Miguel Reale (1994, p.1-2) considera após a evolução de suas pesquisas que existe uma relação de complementaridade entre a teoria das fontes e a teoria dos modelos. Sendo assim, propõe o estudo conjunto dos processos de instituição das normas jurídicas, e sua validade como núcleo da teoria das fontes e o problema da significação, da eficácia ou aplicação das normas que correspondem à teoria dos modelos.

Assim, toda relação jurídica envolve uma correlação entre validade e eficácia, deve-se realçar a relação entre fonte de direito que se refere às condições de validade das normas jurídicas e entre o modelo jurídico como conteúdo das fontes que representam a atualização ou projeção dessas no espaço e no tempo sociais no plano da eficácia. As fontes e os modelos se comunicam segundo uma dialética de complementaridade⁹ (REALE, 1994, p.4).

As fontes são “processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa”. Para Reale são quatro as fontes do Direito: o processo legislativo; a jurisdição; os usos e costumes jurídicos e a fonte negocial (REALE, 2001, p.130-131).

Os modelos de direito¹⁰ são o conteúdo das fontes como estruturas normativas. Enquanto as fontes são estáticas, os modelos são dinâmicos. Conforme explica Gerson Branco (MARTINS-COSTA; BRANCO, 2002, p.31) “as estruturas estão no plano de validade, pois é necessário uma fonte de poder que as legitime, enquanto o

⁹ Para Reale a dialética da complementaridade diz respeito à possibilidade de conhecimento que depende da relação estabelecida entre o sujeito cognoscente e o objeto que será conhecido. Sendo assim a relação entre sujeito e objeto é de complementação, de influencia recíproca, porque “ao mesmo tempo que o sujeito determina o objeto em razão de uma função atributiva do pensamento, que denomina de função nomotética, o sujeito, após conhecer o objeto, acaba absorvendo-o em parte, modificando a sua própria consciência” (MARTINS-COSTA; BRANCO, 2002, p.10).

¹⁰ O modelo é uma espécie de estrutura, que é entendida como um conjunto de elementos que se correlacionam e se implicam de modo a representar um campo unitário de significações (REALE, 2002, p. 5). A estrutura se transforma em modelo quando além de representar um complexo de significações, se converte em ponto de partida para novos juízos futuros. Modelo é uma estrutura normativa, um dever-ser.

conteúdo de tais estruturas, que são os modelos, diz respeito à sua significação, eficácia e aplicação”.

As fontes de direito geram modelos jurídicos prescritivos, que são estruturas normativas disciplinadoras de relações sociais. Essas estruturas possuem uma vocação prospectiva, no sentido de se projetar para o futuro, agregando a experiência do passado, mas estando abertas para o que possa vir.

Esses modelos jurídicos se tornaram realidade no Código Civil de 2002, possibilitando a necessária abertura ao sistema, como um reflexo da diretriz metodológica da operabilidade. Os modelos desvencilham-se da intenção originária do legislador e dos demais agentes instauradores das normas para que possam atender aos fatos e valores supervenientes suscetíveis de serem situados no âmbito de validade das regras em vigor tão somente mediante seu novo entendimento hermenêutico (REALE, 1994, p.31).

Além dos modelos jurídicos existem os modelos dogmáticos ou hermenêuticos, que têm importância fundamental no processo de interpretação e cuja finalidade é determinar: como as fontes podem produzir modelos jurídicos válidos; o que os modelos jurídicos significam e como os modelos se correlacionam entre si para compor figuras, institutos e sistemas. Assim, os modelos hermenêuticos ou doutrinários envolvem as fontes de direitos desde a elaboração dos modelos prescritivos até o momento da interpretação e aplicação desses modelos (REALE, 2001, p.167).

4 CONCLUSÕES

A partir do estudo realizado serão apresentadas, a seguir, de forma sistematizada, as conclusões decorrentes do desenvolvimento do tema:

1. O Direito não pode ficar restrito ao corte do positivismo, sendo de fundamental importância a comunicação com outras áreas do conhecimento, a exemplo da metodologia.

2. O termo cultura é tomado por Miguel Reale em duas acepções: a pessoal ou subjetiva e a social ou objetiva. Sob o aspecto pessoal, cultura consiste no “acervo de conhecimentos e de convicções que consubstanciam as suas experiências e condicionam as suas atitudes”. Cultura por sua acepção social ou objetiva é entendida como o “acervo de bens materiais e espirituais acumulados pela espécie humana através do tempo, mediante um processo intencional ou não de realização de valores”.
3. O fenômeno jurídico se desenvolve no tempo axiológico, daí a sua relação com os valores mais significativos de cada tempo cultural.
4. A Teoria Tridimensional do Direito de Reale tem seus pilares no culturalismo onde inexistente separação absoluta entre os fatos, valores e normas. A construção da normatividade se dá sobre uma base fática, segundo valores preexistentes. Por essa teoria não há como separar os valores das normas, já que estas correspondem aos atos de decisão e de escolha entre os valores da experiência humana.
5. Na elaboração do Código Civil de 2002 algumas diretrizes foram estabelecidas. Aquelas que mais revelam a presença do culturalismo são: em primeiro lugar a posição de tentar preservar do antigo código civil tudo aquilo que se pudesse manter modificando apenas o necessário para a modernização do Direito, constituindo um instrumento normativo aberto a mudanças com a edição de normas abertas e, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados.
6. As fontes de direito são meios pelos quais as regras jurídicas se positivam com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa, ao passo que os modelos de direito são o conteúdo das fontes como estruturas normativas.

Portanto, percebe-se na leitura de textos de metodologia e discussões sobre as obras dessa área do conhecimento, a intrínseca relação entre a metodologia e o Direito, fundamental para tornar a compreensão desses ramos do conhecimento mais rica e fértil, afinal tratam-se de conflitos e diálogos possíveis entre diferentes formas de conhecimento.

REFERÊNCIAS

- DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2006.
- FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil à luz do novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Renovar, 2003.
- FEYERABEND, Paul K. **Contra o método**. Tradução: Cezar Augusto Mortari. São Paulo: UNESP, 2007.
- HABERMAS, Jurgen. **Conhecimento e interesse**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.
- MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro**. São Paulo. Saraiva: 2002.
- MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=513>>. Acesso em: 10 maio 2007.
- MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. Tradução: Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. Tradução: Maria Cristina De Cicco. 2ª ed. São Paulo: Renovar, 2002.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. **Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- _____. **Fundamentos do direito**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- _____. **Introdução à Filosofia**. 4. ed. Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Paradigmas da cultura contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: _____ (org.). **Conhecimento Prudente para uma vida decente**: um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez: 2004.